



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**REBECCA GOMES NOGUEIRA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA EPIDEMIA SILENCIOSA EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DE COVID-19**

**SOUSA  
2020**

REBECCA GOMES NOGUEIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA EPIDEMIA SILENCIOSA EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora:** Prof. Me. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA  
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARL  FELIX DA SILVA – CRB 15/855

N778v Nogueira, Rebecca Gomes.  
Violência contra a mulher: uma epidemia silenciosa em  
tempos de pandemia de Covid-19. / Rebecca Gomes Nogueira. -  
Sousa: [s.n], 2020.

63fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Profa. Me. Carla Rocha Pordeus.

1. Violência contra a mulher. 2. Pandemia. 3. Isolamento social. 4.  
Denúncia de agressão. 5. Políticas Públicas de proteção a vítima. I.  
Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 364.632-055.2(043.1)

REBECCA GOMES NOGUEIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA EPIDEMIA SILENCIOSA EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 26/11/2020

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Carla Rocha Pordeus  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Jacyara Farias de Sousa Marques  
Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa  
Examinadora

SOUSA  
2020

*“Tudo é possível ao que crê”. Marcos, 9:23*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao amado Deus, em primeiro lugar, por seu amor incondicional e por ser a rocha firme que me sustentou e me permitiu chegar até aqui, me dando força e coragem para vencer todos os obstáculos ao longo dessa jornada.

Aos meus pais, Francisco e Guiomar, por serem o porto seguro onde sempre encontro amor e proteção. Obrigada por serem os maiores incentivadores para realização dos meus sonhos, abdicando muitas vezes dos seus próprios sonhos para proporcionar a mim e aos meus irmãos uma vida melhor.

Aos meus irmãos Raquel e Gabriel, pelo apoio e incentivo de sempre, crescer com vocês com certeza me fez ser uma pessoa melhor e mais feliz.

Aos meus avós, Roberto (in memoriam) e Lindalva, José Barros (in memoriam) e Juvenira, por todo amor, cuidado e ensinamentos que recebo desde que nasci.

À Sabrinna, minha prima-irmã, que traz alegria aos meus dias e está ao meu lado em qualquer situação, me dando força para seguir em frente, dia após dia.

Às irmãs que a vida me deu, Sarah, Taynar, Melissa, Deinha e Palomma, por sempre estarem comigo não importa a circunstância, por todo apoio, amor e alegria compartilhados. À vocês, que são os melhores corações desse mundo, obrigada por caminharem junto de mim!

Aos amigos que ganhei na UFCG, Mirella, Thaís e Rogaciana e tantos outros, com certeza ter vocês comigo nessa jornada deixou tudo mais simples e fácil, obrigada pelo apoio e por segurarem a minha mão quando as pedras no caminho insistiram em aparecer. Com vocês, dividi meus dias, sonhos, lágrimas e risos, os quais levarei para vida.

À família da 2ª Vara da Comarca de Sousa, pela oportunidade de estágio durante quase 2 anos neste órgão, vivência que me proporcionou tamanho aprendizado! Agradeço, acima de tudo, aos amigos que conquistei e todo o conhecimento repassado.

À Carla, minha orientadora e amiga, por me direcionar na construção deste trabalho, e com todo carinho e humildade que lhe é peculiar, ter me passado tantos conhecimentos com toda paciência e atenção.

Por fim, agradeço a todos que torceram e oraram pela concretização desse sonho. Muito obrigada!

## RESUMO

A violência contra a mulher, compreendida como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, é um problema global de saúde pública e implica indicadores alarmantes, notadamente no Brasil. Inúmeros são os fatores fomentadores de tal violência, que variam, desde a cultura arraigada de um machismo estrutural até a dependência econômica e/ou psicológica. Neste ano de 2020, em virtude da Pandemia do novo coronavírus, foi recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como a melhor forma de conter a propagação da *COVID-19*, o isolamento social. Nesse cenário, a coexistência forçada entre casais no contexto do isolamento, ao estresse econômico crescente e o medo de adoecer por *Covid-19* figuraram como fortes gatilhos para a violência. Acentuados pela divisão sexual das tarefas da casa de forma a sobrecarregar as mulheres (especialmente as casadas com filhos) e aumentar o trabalho não remunerado da mulher e a perda real dos postos de trabalho, o excessivo consumo de bebida alcóolica acirrados pela pandemia do *Covid-19*, tem sido fatores fomentadores da desestabilização dos homens, potencializando comportamentos violentos no lar. Em decorrência disso, houve um aumento de casos de violência contra a mulher, onde as vítimas se veem a mercê de um sistema falho e incipiente de políticas públicas, que se revelou muito mais precário ante as necessidades neste período pandêmico. Desta forma, a atuação do Poder Público no enfrentamento e combate da violência tem sido motivo de muitas críticas. Assim, as mulheres vítimas de violência têm enfrentado percalços na realização da denúncia em virtude da proximidade do agressor, diante do cenário criado pelo isolamento social, o que propicia a eclosão de problemas e acentua os já existentes. Nessa senda, partindo da análise da realidade do panorama atual enfrentado no mundo com a proliferação do vírus, o presente trabalho apresenta o seguinte questionamento: A violência doméstica durante o isolamento social, decorrente da pandemia da *Covid-19* causada pelo novo Corona Vírus (SAR-CoV-2), aumentou? Com o intuito de responder à questão, o trabalho objetivou pesquisar para compreender a relação entre o aumento da violência contra a mulher neste período com o panorama de *Covid-19*, a ponto de impactar radicalmente o cenário já existente antes da pandemia. Para a confecção do presente estudo, foram utilizados o método dedutivo de abordagem, exegético- jurídico e histórico-evolutivo de procedimento. Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e na legislação e documental. Os resultados alcançados revelam que o aumento dos números da violência contra a mulher, conforme a análise dos dados, precede à pandemia, mas se torna agora mais evidente porque as pessoas estão convivendo por mais tempo e com maior intensidade. Conclui-se, portanto, que o isolamento social impactou negativamente para o aumento da taxa de violência doméstica, além de ter revelado de forma acentuada a carência de mecanismos e políticas públicas necessárias à proteção das vítimas.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher; Pandemia; Isolamento social, *Covid-19*.

## ABSTRACT

Violence against women, understood as any action or conduct based on gender that causes death or inflicts physical, sexual or psychological damage or suffering to women, is a global public health problem and implies alarming indicators, notably in Brazil. There are countless factors that encourage such violence, ranging from the ingrained culture of structural machismo to economic and / or psychological dependence. In this year of 2020, due to the Pandemic of the new coronavirus, it was recommended by the World Health Organization (WHO), as the best way to contain the spread of COVID-19, social isolation. In this scenario, forced coexistence between couples in the context of isolation, the economic stress and fear of falling ill by Covid-19 were strong triggers for violence. Accentuated by the sexual division of household chores in order to burden women (especially those married with children) and increase women's unpaid work and the real loss of jobs, the excessive consumption of heavy alcoholic beverages by the Covid-19 pandemic, factors have been destabilizing men, potentiating violent behavior in the home. As a result, there was an increase in cases of violence against women, where the victims find themselves at the mercy of a flawed and incipient system of public policies, which proved to be much more precarious in view of the needs in this pandemic period. Thus, the performance of the Public Power in confronting and fighting violence has been the subject of much criticism. Thus, women victims of violence have faced difficulties in making the complaint due to the proximity of the aggressor, given the scenario created by social isolation, which promotes the outbreak of problems and accentuates those that already exist. Along this path, starting from the analysis of the reality of the current scenario faced in the world with the proliferation of the virus, the present work presents the following question: Domestic violence during social isolation, resulting from the Covid-19 pandemic caused by the new Corona Virus (SAR -CoV-2), increased? In order to answer the question, the work aimed to research to understand the relationship between the increase in violence against women in this period with the panorama of Covid-19, to the point of radically impacting the scenario that already existed before the pandemic. For the preparation of this study, the deductive method of approach, exegetical-legal and historical-evolutionary procedure was used. As for research techniques, bibliographic research was used in books, magazines, articles and in legislation and documents. The results achieved reveal that the increase in the number of violence against women, according to the data analysis, precedes the pandemic, but it is now more evident because people are living longer and with greater intensity. It is concluded, therefore, that social isolation had a negative impact on the increase in the rate of domestic violence, in addition to accentuating the lack of mechanisms and public policies necessary for the protection of victims.

**Keywords:** Violence against women; Pandemic; Social isolation, Covid-19.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ALPB – Assembleia Legislativa da Paraíba

ART. – Artigo

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

COVID-19 – Coronavirus Disease 2019

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

JECrim – Juizado Especial Criminal

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização Das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
2.1 Contextualização Histórica .....	13
2.2 Formas de Violência contra a Mulher .....	19
2.3 Ciclo da Violência contra a Mulher .....	20
2.4 A manutenção das agressões: raízes do problema .....	22
2.5 Da decisão de romper o ciclo da violência .....	25
<b>3 LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>29</b>
3.1 Breve histórico da Lei Maria Penha.....	29
3.2 Origem da Lei Maria da Penha.....	31
3.3 Inovações e Avanços trazidos pela Lei Maria da Penha .....	34
<b>4 VIOLENCIA DOMÉSTICA: EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....</b>	<b>42</b>
4.1 O isolamento social decorrente da Pandemia e o convívio familiar.....	42
4.2 Dificuldades das mulheres vítimas em denunciar o agressor.....	45
4.3 Mecanismos alternativos de amparo a mulher vítima de violência durante o isolamento social.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda em seu conteúdo principal a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, com uma análise mais específica voltada ao contexto da pandemia que o mundo vivencia atualmente. Isso porque, o atual cenário, além de causar medo do contágio e da proliferação do vírus, tendo em vista seus efeitos tão nocivos, evidencia uma piora relevante nas condições de vida para as mulheres que sofrem com a violência doméstica. O confinamento ocasionado pelo isolamento social exacerbou a exposição das vítimas às agressões e maus tratos decorrentes de relacionamentos abusivos, bem como acentuou as dificuldades em várias outras esferas.

A violência contra a mulher envolve dimensões históricas, culturais, sociais, políticas e jurídicas e manifesta-se de várias formas, utilizando-se da discriminação, opressão, subordinação, dominação e crueldade. Apresenta-se de maneira estrutural e está presente na sociedade patriarcal e machista, que atribui às mulheres a condição de submissão em relação à figura do homem. Dessa forma, a violência contra a mulher considerada uma epidemia, que não é novidade, e está espalhada por inúmeros locais há muitos anos, até mesmo nos mais inimagináveis.

Diante dos constantes casos de feminicídio e dos mais variados tipos de agressões, e após um árduo processo histórico houve uma maior repressão social refletindo-se, inclusive, no âmbito legislativo com a grande conquista em razão da promulgação da Lei Maria da Penha, que criminaliza a violência contra a mulher e cria mecanismos para sua proteção, seja por meio da concessão de medidas protetivas de urgência ou a prisão do seu agressor.

A problemática utilizada em torno deste trabalho funciona como base para o entendimento das dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência no que se refere as normas jurídicas ofertadas para que possa se combater com mais atenção os impactos trazidos com a pandemia e as consequências de ordem moral, social e psíquica em torno dos direitos das mulheres.

Ainda que existam os direitos fundamentais recepcionados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que são os direitos basilares da legislação, a forte predominância do machismo e o domínio masculino é vivo e evidente na sociedade e na realidade vigente, o que suprime o ideal de igualdade de direitos que vigora na

legislação, tendo em vista que as mulheres ainda se encontram em um patamar de inferioridade e uma situação de maior vulnerabilidade diante da violência doméstica.

Desta forma, partindo do estudo da violência contra a mulher, suscitou-se como problema de pesquisa perquirir se a violência doméstica durante o isolamento social, decorrente da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Corona Vírus (SAR-CoV-2), aumentou. Sendo assim, como hipótese para o questionamento, busca-se verificar os reflexos e até que ponto o isolamento social contribuiu de forma negativa para o aumento das estatísticas de violência contra a mulher.

Para isso, o trabalho tem como objetivo geral entender se o aumento da violência contra a mulher tem nítida relação com o panorama de Covid-19, a ponto de impactar radicalmente o cenário já existente antes da pandemia. Já os objetivos específicos pretendem realizar um estudo acerca do contexto histórico da violência doméstica contra a mulher; conhecer as formas de violências previstas em Lei, identificando aspectos importantes das principais disposições normativas em vigor; e discutir se há dificuldades em meio a um período de confinamento ou outros fatores que tendem a influenciar e agravar a situação da violência contra a mulher atualmente.

Para alcançar os objetivos pretendidos, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, posto que parte-se de uma situação geral para uma específica. Os métodos de procedimento são exegético- jurídico e histórico-evolutivo e ainda serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e na legislação e documental.

Ante o exposto, a escolha do tema justifica-se haja vista a violência contra a mulher, há muito, ser um problema global e de saúde pública. O número de casos está em ascensão constante, uma vez que a violência contra a mulher não surgiu com o advento da pandemia, mas tem contribuído para seu agravamento. A ideia de que nossa casa é um local seguro contra o Covid- 19 não é a realidade para as vítimas de violência, uma vez que muitas dividem o espaço com seu agressor e vivem sob constante perigo e medo.

À vista disso, buscando responder à problemática e atingir os objetivos propostos, no primeiro capítulo far-se-á um estudo sobre a história da violência contra a mulher no Brasil, abordando a contextualização histórica e o conceito de violência doméstica, bem como as formas de violência previstas na Lei n.º 11.340/06. Posteriormente, o ciclo da violência e como tratar-se-á da continuidade da situação

desse tipo de violência, abordando os motivos que fazem com que a mesma se mantenha, além de tratar sobre a forma que ocorre o rompimento do ciclo.

Em seguida, o segundo capítulo versará sobre a Lei Maria da Penha, conhecendo como se deu a sua criação e origem, bem como a abordagem das principais inovações e avanços normativos em vigor, para o enfrentamento e combate da violência contra a mulher no Brasil.

Finalmente, no terceiro capítulo, discutir-se-á acerca da relação do confinamento introduzido forçadamente pelo isolamento social e o convívio familiar neste contexto durante a pandemia. Posteriormente, discutir-se-á as dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas em denunciar o agressor, tendo em vista a maior proximidade e convívio, ocasionando o aumento das agressões e dificultando as denúncias, neste cenário de catástrofe mundial de saúde, analisando os dados quantitativos sobre a violência contra a mulher neste período pandêmico, para, ao final, propor a discussão sobre os mecanismos de enfrentamento e apoio às vítimas de violência contra a mulher em situações de isolamento social por conta da pandemia, apresentando algumas medidas implementadas.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Como escopo analisar o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, bem como as formas de violência previstas na Lei n.º 11.340/06 e como desenvolve-se o ciclo da violência doméstica contra as mulheres. Em seguida, tratar-se-á da manutenção da situação desse tipo de violência, bem como a forma que ocorre o rompimento desse ciclo violento.

### 2.1 Contextualização Histórica

A violência contra a mulher é um dos atos mais cruéis e perversos existentes no mundo, praticada geralmente de forma covarde e silenciosa, longe dos olhares de terceiros e perpetrada por alguém de confiança e do ciclo afetivo da vítima.

Durante toda a história da humanidade, através dos tempos, a figura da mulher sempre foi subjugada, colocada em patamares humilhantes e desumanos em face do homem e da sociedade. A vida das mulheres é marcada por uma existência pautada na subordinação, domínio e marginalização da sua função e participação na evolução humana, fruto de uma cultura demasiadamente hierarquizada e patriarcal, evidenciando a total ausência de direitos que a mesma teve, onde exercia apenas o papel de cuidar dos filhos e do lar (TAVARES, 2012).

Como posto, o sentimento de subordinação fazia parte do cotidiano feminino, legitimando com isso a prática da violência doméstica contra a mulher. A mulher se via a depender do homem, de várias formas, seja economicamente, socialmente e afetivamente. Desta forma, para manter um padrão de vida aceitável pela sociedade, considerava passar por todo tipo de sofrimento e violência por parte do seu companheiro. Nesse sentido, o pensamento de Dias (2007, p.16) quando diz que “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário.

Por muito tempo difundiu-se a ideia de não ser possível a intervenção estatal nas relações intrafamiliares, uma vez que o que acontecesse no âmbito familiar só dizia respeito às pessoas componentes daquela determinada família, e os seus problemas e complicações deveriam ser resolvidos na privacidade do seu lar, nem que para isso a violência fosse usada como solução para cessar com tais conflitos.

Nesse sentido, nota-se a importância da regularização por parte do Estado da relação homem/mulher, como resumem Angelim e Diniz (2009, p. 263):

Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizava o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justificava ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam.

Percebe-se assim que a violência contra a mulher não deve ser examinada sob uma perspectiva interna, tendo em vista que os casos de violência habitualmente acontecem no ambiente doméstico. Estando a mulher a todo momento a sofrer influências externas advindas das diversas relações interpessoais que integram a sociedade.

Após anos de negligência com relação a questão da violência no Brasil, foi sancionada a Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006 - Lei n.º 11.340 -, criada para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. No art. 5º do citado diploma legal o conceito de violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

De forma explicativa, segundo Benfica e Vaz (2008, p. 201):

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher

Portanto, para que seja caracterizada a violência doméstica contra a mulher, a agressão deve ocorrer no âmbito doméstico, ou também praticada em consequência de relações afetivas, mas se qualquer dessas formas de violência não for perpetrada nesse ambiente ou em virtude de relações afetivas, sejam atuais ou passadas, já não se caracterizará de violência doméstica contra a mulher.

Apesar de alcançarem conquistas históricas, ainda existem resquícios fortemente enraizados pela cultura machista, onde a mulher figura em desvantagem em face ao sexo masculino em diversos setores da sociedade. A razão disso é que se construiu nas sociedades a concepção de que essas desigualdades são naturais. Como bem aponta Perrot, (2005, p.470):

[...] homens e mulheres são identificados por seu sexo; em particular, as mulheres são condenadas a ele, ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneiras deles. [...] Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, a sua função reprodutora materna e doméstica, e excluída da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social.

Historicamente, a mulher não era reconhecida como sujeito de direitos, durante muito tempo foram subjugadas e desrespeitadas, por uma sociedade machista, a qual decidia antecipadamente quais atividades públicas e sociais seriam capazes de serem executadas pelas mulheres e como as mesmas deveriam se portar, privando-as de qualquer subjetividade e direito de escolha, assim como de serem detentoras de direitos civis, políticos e individuais, ocupando papéis secundários na vida social, econômica e política.

Nesse ponto de vista Butler, (2015, p. 25) destaca que:

Era uma forma de organização social juridicamente hierarquizada, conforme o determinismo biológico das diferenças entre os sexos, atribuindo-lhes características inatas, imutáveis, compulsórias e automáticas, conseqüentemente traduzidas em desigualdade, de forma que às mulheres, o exercício da vontade era limitado, enquanto que aos homens era amplo o bastante, para, inclusive, atuarem como senhores das vontades delas

Nesse contexto, em relação aos direitos das mulheres através dos tempos ocorreram alguns avanços e marcos importantes que consolidam a mulher como um sujeito de direitos. Até então, o Código Criminal de 1830 verificavam-se normas que até legitimavam as agressões, como o assassinato de mulheres adúlteras, era legítimo não havendo qualquer tipo de punição para o cônjuge. O mesmo não ocorria em relação aos homens que traíam suas mulheres. A legislação de 1916 alterou o ordenamento, considerando o adultério como razão de desquite, medida implantada para proteger as famílias das crises, as quais atribuídas, sobretudo, a novas configurações das mulheres no mercado de trabalho. Somente com o advento do Código Penal de 1940, é que ambos os cônjuges poderiam ser sujeitos ativos do crime



de adultério e hoje, com a Lei n.º 11.106/2005, foi retirada essa entidade criminal do nosso ordenamento jurídico.

Outro marco que ganha força e notoriedade no Brasil na década de 1970 é o movimento feminista. Dentre os fatores que contribuíram para o surgimento do movimento feminista no Brasil, destaca-se o reconhecimento pela ONU da questão da mulher, tendo declarado no ano de 1975 o Ano Internacional da Mulher, muito pelo impacto do movimento no panorama internacional (BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, 2011).

Este reconhecimento segundo Sarti, (2004, p.39) favoreceu,

[...] a criação de uma fachada para um movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaço para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente, como o Brasil Mulher, o Nós Mulheres, o Movimento Feminino pela Anistia, para citar apenas os de São Paulo.

Tratando-se das conquistas de notoriedade sobre os direitos das mulheres, podemos citar duas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Estas são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

A CEDAW ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres, de 1979, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe especificadamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, versa particularmente da questão da violência cometida contra as mulheres abordando, pela primeira vez, uma definição categórica desta como: "Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada", conforme o artigo 1º da OEA, 1994.

A CF/88 foi um marco histórico na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (artigo 5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é dever da Lei nº 11.340/06 efetivar a determinação inclusa no

artigo 226, parágrafo 8º, que compele ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações domésticas, afim de proteger ainda mais as mulheres vítimas de violência no Brasil. (DA FONTOURA PORTO, 2018)

Finalmente em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº. 11.340 (também denominada Lei "Maria da Penha"). De forma inédita essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência (PIOVESAN, 2009), no intento de sanar a violência contra mulher, que é um grave problema social.

Nesse sentido, Silva (2010, p. 23):

A implantação da Lei Maria da Penha tem contribuído para que problemas relativos às mulheres, sobretudo, quanto à violência doméstica, sejam colocados em evidência, apontando-os como problemáticas sociais que merecem ser debatidas para que sejam resolvidas e não mais mantidas entre quatro paredes.[...]

A violência contra a mulher é, portanto, consequência principalmente do fato de as mulheres não corresponderem ao padrão de conduta que é imposto pela sociedade nas relações familiares. Dando ensejo a mentalidade de que as agressões são uma forma de corretivo necessário e legítimo em certas situações, sentimento que infelizmente está presente na visão da maioria dos brasileiros. A respeito, explica Machado, (2006, p.1) que:

No Brasil, a forma da categoria relacional da "honra" funda o núcleo simbólico dos gêneros no que tem de mais impensado e naturalizado. A construção dos valores hegemônicos do masculino se faz em torno do desafio da honra, do controle das mulheres e da disputa entre os homens. [...] cabe ao homem tomar conta de sua mulher [...] é dever do homem [leia-se do macho] ficar de olho na sua mulher [leia-se propriedade].

A mulher carrega o sentimento de culpa ao ser agredida, em razão da educação moralista que lhe foi imposta, desde cedo sofre a pressão dos papéis a serem desenvolvidos por ela, sejam de mãe, esposa e cuidadora do lar. Assim, se o marido lhe agride- física e moralmente, a única culpada é a mulher por não desempenhar de forma eficiente suas funções na convivência familiar.

Na visão de Saffioti (1987, p. 35-37):

Na qualidade de vítima, de sofredora, de quem aceita, sem reclamar, seu destino de mulher, merece aplausos por parte da sociedade. Se, contudo, decide infringir a norma e desfrutar do prazer junto a um amante, merece, de acordo com a cartilha da ideologia dominante, ser assassinada pelo marido.

[...] A mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cordata, passiva. Caso ela seja do tipo mulher despachada, deve disfarçar esta qualidade, porquanto esta característica só é considerada positiva quando presente no homem. Mulher despachada corre o risco de ser tomada como mulher-macho.

Todas as mulheres estão sujeitas a sofrerem violência doméstica, não importa a classe social, raça, idade ou nível de instrução. Qualquer mulher pode ser vítima, não existe um perfil específico que para que as agressões ocorram. Dessa forma, a violência na modalidade doméstica cometida por homens contra mulheres manifesta um aspecto repetido e consolidado; é perpetrada sobre a mesma vítima, é reiteradamente realizada (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995), passando a ser aceita como algo natural, normal, na ordem das coisas. Sua presença parece tão irremediável que dispensa justificção (BOURDIEU, 1999).

Segundo Silva (1992), as relações existentes entre homens e mulheres são, quase sempre, de poder e subordinação deles sobre elas, pois a ideologia predominante tem papel de disseminar e reafirmar a supremacia masculina, em face da inferioridade feminina. Deste modo, quando a mulher, em geral, é o foco controlado desta relação, não aceita como natural o lugar e o papel a ela impostos pela sociedade, os homens se utilizam de meios mais ou menos sutis como a violência simbólica (moral e ou psicológica) para fazer suas vontades e desejos.

As mulheres vítimas de violência na maioria dos casos se sentem envergonhadas e amedrontadas para denunciar seu companheiro, marido, namorado, ex-cônjuge, pai, dentre outros, seja por fatores internos de subordinação, como a falsa esperança de que foi apenas um caso isolado e não irá acontecer outra vez, com a promessa de manter o relacionamento, pelo bem da família e dos filhos ou por sentir-se culpada pela violência, ou até mesmo por dependência financeira, vergonha ou medo e receio de sofrerem novas agressões, tomando assim uma posição de submissão, favorecendo a impunidade do agressor. Nesse interim, destaca Silva (2010, p. 120):

Chegar até à delegacia é suportar a própria vergonha pública em serem vistas enquanto mulheres que apanham. É muito comum o sentimento que expressam de carregarem culpas pelas situações de violência, externando algo em que acreditam terem provocado tais situações.

A violência doméstica contra a mulher constitui um grave e estrutural problema que carece ser reconhecido e enfrentado com a devida importância e seriedade, tanto

pela sociedade como pelos órgãos governamentais, através da criação de políticas públicas que contemplem sua prevenção e combate, assim como o fortalecimento da rede de apoio à vítima, que muitas vezes é marginalizada e esquecida. É imperioso que este fenômeno não seja compreendido em nível individual e privado, mas sim como uma questão de direitos humanos, um problema de saúde pública pois, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, impede o desenvolvimento pleno da cidadania da mulher, podendo se manifestar de várias formas à medida que será analisado a seguir.

## 2.2 Formas de violência contra a mulher

A violência contra a mulher pode ser exteriorizar de cinco maneiras diferentes conforme preceitua o artigo 7º da Lei Maria da Penha, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se configura como qualquer conduta que utilize o uso da força física com o objetivo de ofender a integridade física e saúde corporal da vítima. (MASSON, 2020). São exemplos de tais lesões tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos.

Por sua vez, a violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos à saúde mental da vítima, provocando danos emocionais e diminuição da autoestima, seja prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento ou que tenha como objetivo degradar ou controlar suas ações, crenças e comportamentos, mediante desprezo, ameaça, críticas, insultos ou humilhações, manipulação e constrangimento. (MASSON, 2020).

Já a violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º da Lei em comento:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência patrimonial ou financeira, consiste em qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros. Esta acontece quando o agressor se

utiliza da vida financeira ou dos bens da vítima como forma de domínio e constrangimento. Para Dias, (2007, p. 53):

identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

A violência moral ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor. Habitualmente a violência moral está interligada com mais de um tipo de violência, por exemplo, a física e a psicológica.

Assim, o estudo da ocorrência das diferenciadas formas de violência doméstica contra a mulher se faz necessário para que se possa subsidiar uma análise aprofundada sobre o fenômeno. Muitas vezes é difícil de classificar as violências sofridas em apenas uma das categorias, uma vez que é muito comum, por exemplo, uma agressão física ser precedida de uma ameaça psicológica. Assim pode-se afirmar, que uma violência ocorre em decorrência da outra.

### 2.3 Ciclo da violência contra a mulher

Apesar de a violência doméstica ter vários aspectos, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido. (WALKER, 1979)

Costumeiramente, a violência física desenvolve um padrão cíclico, chamado de "Ciclo de Espiral Ascendente de Violência". É marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua de mel.

A primeira fase desse ciclo consiste no aumento da tensão entre agressor e vítima. Nessa fase, as agressões propriamente ditas ainda não aconteceram, mas a relação entre os envolvidos começa a manifestar indícios de estresse e o homem se torna mais agressivo. Nesse momento inicial, há o crescimento da raiva do agressor, como também o aumento do sentimento de posse e ciúmes sobre a mulher, a qual tenta tranquilizar seu companheiro, assim como isentar os comportamentos do mesmo com as ações dela, responsabilizando-se e aceitando o comportamento do

parceiro e pensando se trata apenas de um momento isolado e que logo tudo voltará ao normal.

Nesse contexto explica Dias, (2007, p. 18):

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

Na fase posterior, ocorre o episódio de agressão, podendo se configurar das mais diversas formas, não apenas física, conforme visto anteriormente. Toda a tensão guardada na fase anterior é exaurida, acontecendo o total descontrole emocional do agressor e a concretização da violência. Nessa etapa, a mulher deveria recorrer a ajuda, levando em consideração que a fase seguinte garante a repetição constante das agressões, evidenciando o ciclo da violência doméstica.

Por fim, na terceira e última fase desse ciclo acontece a denominada "Lua de mel", fase na qual há a demonstração de arrependimento do agressor, prometendo à vítima que os fatos ocorridos não se repetirão. Assim, o agressor utiliza-se do envolvimento emocional e afetivo que a companheira nutre por ele, para que a faça se sentir culpada e pressionada a acreditar que, ela foi a responsável pela ação do companheiro, ele ainda pode ser o homem que ela ama. É uma fase de manipulação afetiva, do pedido de desculpas, de presentes e de promessas. A respeito, destaca Dias (2009, p.19):

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem surgindo o abuso psicológico.

A repetição do "Ciclo da Violência Doméstica", frequentemente, leva a mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto pode gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que "não há saída". Por estas razões, a mulher pode permanecer

muito tempo em uma relação abusiva e violenta, enfrentando dificuldades em procurar ajuda de terceiros ou até mesmo de familiares próximos.

Apesar de ser comum que a violência se estenda durante por muito tempo, geralmente anos, finalmente em dado momento o ciclo da violência é cessado. Infelizmente, só costuma acontecer quando as agressões já chegaram ao limite, colocando em risco a vida da mulher ou até mesmo de seus filhos.

Dessa forma, a mulher acaba continuando nessa relação violenta, muitas vezes não sendo capaz de se libertar desse ciclo sozinha, ao passo que esse ciclo gera dependência, o que torna o rompimento dessa relação cíclica algo bastante complexo e dificultoso.

#### 2.4 A manutenção das agressões: raízes do problema

Conforme visto em linhas pretéritas, é muito comum as mulheres não conseguirem se desvencilhar de um relacionamento violento, seja por medo ou vergonha, algumas chegam até a acreditar que merecem passar por essa situação, por esse motivo não encontram coragem para denunciar as agressões sofridas permanecendo em silêncio e inertes, suportando essa condição por muitos anos.

Os motivos que mantêm as mulheres aprisionadas nesse contexto do relacionamento violento são: a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão, até que finalmente decidem realizar a denúncia, e se desvinculam do sentimento de pena do marido (DE SOUZA; DA ROS, 2006).

A mulher tem necessidade de suportar a relação, nem que para isso tenha de assumir toda a responsabilidade e culpa de tudo que ocorre no relacionamento. Isso está associado à socialização feminina tradicional, a qual coloca que, para a mulher ser considerada completa e dentro dos padrões aceitos pela sociedade, deve ter um companheiro permanente para manter a base familiar. Permanecer em um relacionamento após sucessivos episódios de violência ou retornar à relação após a separação é frequente na vida de mulheres que sofrem violência conjugal. Quando, no entanto, a mulher consegue enfrentar o medo e separa-se do marido, ele se vale de chantagem emocional, no qual ocorre uma suposta mudança de comportamento do companheiro, o que a faz sentir-se mais seguro de si e dedicar-se mais, reiniciando-se o ciclo da violência (CARDOSO, 1997).

Os agressores assim, constroem uma imagem de companheiros perfeitos e bons pais, fazendo com que as vítimas não consigam colocar um ponto final na relação violenta, pois tem a falsa esperança de que o companheiro não vai repetir os episódios de violência.

Outro ponto importante que obriga as mulheres a continuar uma relação violenta e abusiva é a questão da dependência financeira, onde a figura do companheiro exerce um poder sobre a mulher. Enraizado como o provedor familiar, anda sobre uma sociedade patriarcal, o papel do homem na relação torna-se incontestável quando observa-se que ele mostra ser indispensável na vida da companheira, onde a mesma não teria condições de ser independente, de promover seu próprio sustento, por falta de apoio familiar, por falta de qualificação e oportunidade para o mercado de trabalho, alimentando esse mito de subordinação do qual a mulher supostamente seria dependente dessa relação, ao ponto de continuar em uma relação abusiva e violenta (DE SOUZA; DA ROS, 2006).

Muitas mulheres que vivem em situação de violência são impedidas de trabalhar ou estudar, vivendo sua vida exclusivamente para o lar e os filhos, sendo essa uma maneira de dificultar ainda mais que rouparam com a relação, já assim exercem ainda mais controle sobre a toda a família.

Assim, de acordo com Benegas e Corrêa (2017, p.6):

O que a evidência empírica tem demonstrado é que devido ao medo de retaliação do marido, a dependência financeira da esposa, a ausência de um suporte familiar ou de amigos, a preocupação com os filhos em comum e até mesmo a ligação emocional e afetiva da mulher, ao seu parceiro violento, levam a que o divórcio não se apresente como a estratégia natural a ser seguida.

Um aspecto alarmante e que merece reflexão é o de que nem todas as mulheres se posicionam como vítimas, referindo um crescente enfrentamento à medida que passam compreender o que lhes acontece, já que não compreendem que a violência não se restringe apenas às agressões físicas (DUTRA, *et al.*, 2013, p.1293).

É comum que as mulheres vítimas de violência se sintam culpadas e demorem um tempo para perceber que aquela violência não foi cometida por culpa sua e que ao normalizar essa situação, a num ciclo vicioso difícil de romper.

Um tópico essencial para se buscar entender a manutenção de um relacionamento violento é o papel da família, seja pelo afastamento que ocorre entre



as vítimas e as suas famílias, uma vez que ao enfraquecer o vínculo entre a eles, aumenta a possibilidade de o homem exercer com mais facilidade controle e domínio sobre a vítima ou ainda algumas mulheres não se afastam desse problema de codependência pois, lamentavelmente, a própria família incentiva que elas continuem do lado do agressor, quer seja pelo bem dos filhos ou pela incapacidade para criá-los sozinha, para manter o padrão socialmente aceito (CEREJO, 2014).

Nesse sentido, infelizmente as mulheres agredidas não encontram apoio dentro da própria família, pois muitas vezes tendem a minimizar o problema, desejando acreditar que o companheiro não é tão agressivo quanto parece e que a situação não passou de mal entendimento que não irá se repetir.

O papel social das mulheres infelizmente continua a fundamentar-se na obrigação pela preservação da base familiar, o que justifica a pressão para a mulher manter-se na relação protagonizada pela sua família. A ruptura, quando parte das mulheres, ainda não deixou de ser estigmatizada. Por exemplo, o estigma da mulher que "abandona" o lar e o marido, continua a ter peso ridículo feminina, pois a mulher é vista como a principal responsável por cuidar dos filhos e do lar (CEREJO, 2014).

A sociedade ainda ensina que as mulheres devem aceitar o comportamento agressivo dos homens e que se elas se empenharem a salvar a instituição da família, esses mesmos agressores mudaram de postura. A negligência, falta de informação e apoio da família e amigos, não ajuda para que as mulheres tenham a oportunidade e a coragem de romper com as agressões.

O medo de uma possível vingança do agressor contra ela e a possível impunidade, inviabilizam a tomada de uma atitude definitiva por parte da vítima. Nos casos em que há filhos envolvidos, a dificuldade de se desvincular do algoz é ainda mais perceptível, pois além do receio de perder os filhos ou fazê-los sofrer com uma separação também são aspectos que desencorajam e desestimulam as vítimas a romperem e denunciarem as agressões sofridas (NASCIMENTO, 2019).

Contudo, é oportuno compreender as razões que levam as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher a continuarem em relacionamentos tão tóxicos e ainda que haja todos esses obstáculos a serem vencidos, é imprescindível que as mulheres denunciem as agressões e quebrem o silêncio que alimenta e perpetua o ciclo da violência.

## 2.5 Da decisão de romper o ciclo da violência

Na violência contra as mulheres, como visto ainda são muitos os motivos que impedem a tomada de decisão de romper o ciclo e buscar por apoio institucional, entre eles: a falta de condições econômicas para prover seu sustento, preocupação com os filhos e o medo de serem mortas.

A vivência da violência envolve diversos de sentimentos, muitas vezes ambíguos e contraditórios. As vítimas vivem entre o medo, a raiva, a indignação e a surpresa em relação as agressões do companheiro. Um ponto que merece destaque é o de que muitas vítimas reduzem a responsabilidade do agressor ou tomam para si a culpa, o que impossibilita ou posterga a tomada de decisão, que proporciona romper o ciclo de violência. Assim, apenas com o tempo e a ajuda de uma rede de apoio que as mulheres sabem reconhecer os maus-tratos e a sair do contexto da violência (LEITE; MOURA; PENNA, 2013).

A violência pode durar por muito tempo, geralmente anos, quando finalmente a mulher toma a decisão de interromper o ciclo. As marcas no corpo e a percepção da finitude humana, vivenciada pelas vítimas da violência encorajam e estimulam para que elas tomem a atitude de desvencilhar-se desse círculo vicioso e perverso que é o da violência doméstica (OLIVEIRA, Patrícia Peres de et al.,2015).

Para romper o ciclo da violência, é necessário que a vítima esteja ciente de sua situação. A partir desse reconhecimento, já poderá começar a receber ajuda emocional e profissional. O rompimento do ciclo de violência, por sua vez, deve incluir ações de suporte social, superando o âmbito da vida privada do casal e proporcionando práticas e políticas públicas de saúde, para que a experiência de violência vivida não constitua um padrão reiterado e preponderante (Rosa, Haack & Falcke, 2015).

Conforme Dutra, Prates, Nakamura e Vilela (2013), os estudos sobre as rotas percorridas pelas mulheres, em busca de sair do ciclo de violência, identificam muitas dificuldades nesse rompimento tais como, a falta de apoio, a revitimização e o preconceito e incompetência por parte das pessoas que deveriam acolhê-las, além dos seus sentimentos de vergonha, culpa e pressões. Para Meneghel *et al* (2011, p. 749):

Dentre as situações que dificultam o rompimento, estão o medo, a culpa, a vergonha, as pressões familiares, as limitações materiais e a ineficácia institucional, compreendendo as atitudes negativas dos operadores, a burocracia, a falta de orientação, a revitimização.

Somente através da denúncia que a mulher terá chances reais de que a violência acabe permanentemente. Para que isso ocorra, muitas vezes, é necessário que haja intervenção externa, tendo em consideração que a mulher não se vê figurando como vítima, ou até mesmo pelos diversos fatores que impedem a sua saída desse ciclo violento, conforme evidencia (Saffioti, 2004, p.79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência

Para que ocorra o rompimento da violência contra as mulheres são necessários passos importantes, ações conjuntas do Estado e da sociedade civil e a implementação de políticas públicas que propiciem o empoderamento feminino.

Aponta-se que, no Brasil, existem algumas ferramentas de enfrentamento da violência doméstica, principalmente a partir da criação de políticas públicas como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), as Casas-Abrigo criadas na década de 1990, a Lei Maria da Penha, de 2006, os Centros de Referência (CRAS E CREAS), a atuação da Defensoria Pública e a Lei do Feminicídio, de 2015. No entanto, destaca-se a dificuldade do alcance dessas políticas públicas no que tange à prevenção e à redução dos casos de violência doméstica, o que sinaliza a lentidão do processo de transformação social (FRANCO; MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, 2018).

Revela-se de suma importância que haja um entendimento sobre a violência doméstica e familiar que decorre da desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres e que essa violência é fruto de uma cultura machista. É essencial apoiar as vítimas de violência doméstica, escutando-as, respeitando as suas barreiras, impulsionando-as a buscar ajuda nos órgãos especializados para atendimento que possam fornecer a sua segurança, a sua liberdade, a sua integridade física e psíquica, a sua honra, entre outros direitos fundamentais (CORRÊA, 2011).

A mulher que deseja se proteger de uma situação violenta, tem um caminho extenso e árduo a ser trilhado que teve iniciar de uma mudança interna e refletida, pois significa uma decisão necessária para a preservação de sua vida e que necessita de um preparo emocional, econômico e um apoio social (CORRÊA, 2011).

Segundo Rocha (2007, p.71), a mulher vive em uma constante mistura de sentimentos e sensações que a faz permanecer no ciclo

A ruptura com a situação de violência conjugal se configura como um processo difícil, doloroso e, muitas vezes, lento, ao envolver a ruptura com o cônjuge violento. O que pode significar, dependendo das circunstâncias, a ruptura com sua vida cotidiana: sua casa, seu emprego, amigos e outras perdas

Desta forma, é essencialmente significativo que as mulheres sejam acolhidas por profissionais preparados para esse tipo de situação com o objetivo de que as vítimas se sintam seguras para denunciar seu algoz, como também sejam resguardadas pelo Estado ao procurar auxílio. Ter discernimento sobre os seus direitos, assim como dos meios cabíveis para cessar a violência doméstica são passos importantes para que as mulheres denunciem seus agressores e esse doloroso ciclo de violência seja finalizado.

A sociedade e o Estado, que tem o dever de garantir à mulher seu principal direito fundamental, o da dignidade da pessoa humana, que lhe foi ceifado com a violência sofrida. Quando a mulher revela que não consegue sair do ciclo da violência, não se deve depreciá-la, mas se colocar no lugar dela e ajudá-la a conseguir a sua independência e com isso consigam o controle de sua vida, libertando-se dos sintomas da violência.

Assim, observa-se que, se a Lei Maria da Penha for usada sempre se buscando analisá-la corretamente, preservando os fins sociais para os quais ela foi elaborada, será um poderoso mecanismo para coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar. Pois, a referida lei apresenta diversas formas de auxiliar as mulheres em situação de violência, seja com concessão das medidas protetivas de urgência, seja com a previsão de uma rede atendimento para atender e prestar auxílio as vítimas ou a previsão de um procedimento judicial mais rígido (FERREIRA, 2014).

A fim de explicitar melhor o que acaba de ser dito, é fundamental entender com mais profundidade o instrumento legislativo, destaque em cenário nacional, conhecido como Lei Maria da Penha, uma vez que trata de um dos temas mais delicados e

presentes em nossa sociedade, qual seja: a violência doméstica e familiar contra a mulher em vigor há 14 anos, o Estado brasileiro veio criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

### 3 LEI MARIA DA PENHA

Necessário se faz abordar a Lei Maria da Penha, um breve histórico do contexto de criação e origem da lei, bem como e o que ela representou em termos de avanços e inovações frente a proteção da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, razão pela qual será dedicado um capítulo para a tal análise.

#### 3.1 Breve histórico da Lei Maria Penha

O processo de criação desta lei, tão importante no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, foi longo e cheio percalços, precedido de muitos movimentos e debates. Vale destacar os já mencionados movimentos feministas da década de 70 e os de ordem internacional, que reivindicaram políticas públicas de proteção as mulheres vítimas de violência, uma vez que a sociedade, permaneceu apática por muito tempo, diante de tantas violações dos direitos das mulheres. (BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, 2011).

O resultado efetivo aconteceu aos poucos e no ano de 1980, foram criadas as Delegacias da Mulher, merecendo destaque o Estado de São Paulo que foi o pioneiro na implantação. A existência de um atendimento especializado e na maioria das vezes, desenvolvido por mulheres, estimula e encoraja as demais vítimas a denunciarem as agressões e abusos sofridos em silêncio por anos (SANTOS, 2010).

Aponta-se a Constituição de 1988, a qual em seu artigo 226, § 8.º, garante aos dois sexos, a proteção necessária nos casos de violência doméstica. Nesse aspecto, trouxe um grande e significativo avanço no que se refere aos direitos das mulheres, haja vista que estabeleceu a igualdade entre os gêneros, conferindo efetividade a disposição constitucional.

Na evolução do tema, objetivando fortalecer a igualdade trazida na Constituição, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará”, que entrou em vigor em 5 de março de 1995, tornou-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher e a base fundamental da Lei Maria da Penha para a compreensão sociojurídica e a dimensão da sua eficácia (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Por conseguinte, o Brasil ainda não possuía uma legislação específica que abordasse a violência contra a mulher. Até o ano de 2006, aplicava-se a Lei nº 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) e ofertou acesso à justiça a toda população, ao passo que esses juizados recebiam prioritariamente, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal leve, por se constituírem estes, delitos de menor potencial ofensivo ante a pena cominada.

Nesta senda, observa-se uma forte revolta por parte das feministas em relação a Lei nº 9099/95, conforme aponta (Montenegro, 2016, p.33):

Essa lei, ao menos em tese, introduziu uma possibilidade de devolver o conflito pessoal nele envolvido, apresentando alternativas não punitivas para a sua minoração. Tal possibilidade foi afastada pela lei 11.340/2006, que foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado a mulher que se encontre em situação doméstica ou familiar. Dessa forma, termina aí, o discurso feminista.

Tal aplicação demonstrava-se completamente insuficiente, ao defender o equivocado entendimento de que a violência contra a mulher era infração penal de menor potencial ofensivo e não uma grave violação a direitos humanos, uma vez que naturalizava e legitimava este padrão de violência, corroborando a hierarquia entre os gêneros (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Pari passu, havia a "Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher", foi aprovada em 1979, sendo até o momento a convenção mais marcante e completa em prol dos direitos da mulher. Este documento convocava os países signatários a aderirem a todas as medidas imprescindíveis a eliminar a discriminação contra a mulher, em seus diversos aspectos de manifestação.

Sobre esta convenção, evidenciam os autores (Milani, Albert e Purushotma, 2004, p.8):

A criação deste tratado foi o primeiro passo crítico no desenvolvimento de linguagem dos direitos humanos apropriados para as mulheres. Esta linguagem aborda os abusos (por exemplo, físico, sexual, econômico e político) de mulheres e promove pleno gozo dos seus direitos e do bem-estar das mulheres. A CEDAW tem sido usada para incorporar os direitos das mulheres em constituições nacionais, atualizar ou eliminar leis nacionais discriminatórias, e como influência em decisões judiciais de muitos países.

Posteriormente, o projeto de Lei 4559/2004, de acordo com o que preceitua o artigo 226, § 8º da Carta Magna, cria e desenvolve mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ano de 2006, sancionada a tão aguardada Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, implantou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando-se como um dos principais instrumentos para o seu enfrentamento e combate, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência no país. Esta lei recebeu este nome por causa da história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense que foi brutalmente agredida por seu marido enquanto dormia, fato este ocorrido no ano de 1983.

### 3.2 Origem da Lei Maria da Penha

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de assassinato por parte do seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, ficando paraplégica em função da primeira agressão.

A Lei n.º 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha" ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha, que teve o seu caso enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após quinze anos de negligência do Poder Judiciário para efetivar a condenação de seu marido. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada com um professor universitário. Residida em Fortaleza, Ceará e com ele tivera 3 filhas.

As agressões sofridas por ela deixaram sequelas inimagináveis em sua vida, pois a mesma ficou paraplégica ao levar um tiro de espingarda de seu marido. Apesar de toda barbárie que assola este caso e todos os abusos que Maria da Penha foi acometida o caso tramitou vagarosamente na Justiça, o que chamou a atenção da mídia internacional.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido às pressões de Maria da Penha e à negligência com que tratava a violência contra a mulher. Só em outubro de 2002, quase vinte anos após a data do crime o agressor, enfim, foi preso.



Ainda em 2001, a CIDH publicou um relatório sobre caso, onde conclui-se que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo criminal. A CIDH, relatou que esta violação constituía um padrão de discriminação comprovado pelo consentimento da violência contra as mulheres no Brasil mediante a ineficácia do Judiciário. Entre as várias recomendações, o Estado brasileiro precisaria legitimar normas na esfera nacional objetivando o fim da tolerância dos agentes do Estado perante à violência contra as mulheres (SANTOS, 2010).

Portanto diante da inércia e negligência do Estado brasileiro, foi publicado o documento e inserido no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Após finalizado o trâmite, o caso foi remetido à Corte Interamericana e o Brasil foi julgado e condenado como país violador da Convenção Americana, assim, ferindo frontalmente os direitos humanos (CORREA; CARNEIRO, 2010).

Diante do caso, a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação a atura da barbaridade cometida, demonstram a falta de cumprimento e mecanismos adequados para combater a violência doméstica.

Diante da total negligência e omissão do Estado brasileiro ao mesmo foi imposto o artigo 39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com o objetivo de que fossem ditos como verdadeiros os fatos relatados na denúncia, já que haviam transcorrido mais de 250 dias a contar da informação da petição ao Brasil e o mesmo não apontou nenhum comentário a respeito do caso, de modo que a Comissão Interamericana resolveu dar publicidade ao relatório nº. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes (SEGATTI, 2018).

Conforme determinou a sentença condenatória da Corte, o Brasil finalmente prosseguiu com julgamento de Marco Antônio, ratificando a decisão que o condenava. O algoz foi preso em 28 de outubro de 2002 dando início ao cumprimento da execução da pena privativa de liberdade que deveria acontecer inicialmente em regime fechado.

A OEA recomendou ao Brasil que buscasse desenvolver ações em favor da criação de políticas públicas que dificultassem as agressões no âmbito doméstico em face das mulheres. Desta forma, nasceram os projetos de lei que desencadearam na criação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha,

homenageando a vítima desse caso emblemático e a sua luta incansável para que a justiça fosse feita (CORREA; CARNEIRO, 2010).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, declarou no seguinte sentido, conforme relata (Dias, 2019, p.16 e 22):

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas □simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual□. A indenização, no valor de R\$ 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas

[...] responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas □simplificar os procedimentos judiciais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Esta Lei foi impulsionadora, inclusive, para que o Brasil desse um passo significativo para adotar e cumprir cabalmente as recomendações que foram emitidas ao Estado Brasileiro na decisão proferida pela CIDH no caso Maria da Penha e dos princípios consagrados na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Ademais, deve-se reconhecer que este documento influenciou no processo criativo que levou à elaboração do conteúdo da lei, incluindo a presença fundamental de organizações da sociedade civil que trabalham na defesa e proteção dos direitos das mulheres.

Por conseguinte, no final do ano de 2004 o Poder Executivo expôs ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, sendo este encaminhado e aprovado pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e resultando de tal esforço o cumprimento do que preceitua a Carta Magna.

A vigência da Lei nº. 11340/06, a Lei "Maria da Penha", que, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, ineditamente criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência e representa um marco histórico da luta feminina pela busca da efetivação de seus direitos.

### 3.3 Inovações e Avanços trazidos pela Lei Maria da Penha

Com a edição da Lei Maria da Penha, a abordagem jurídica dada às agressões perpetradas no âmbito das relações familiares modificou e trouxe importantes medidas que fortaleceram o combate à violência contra a mulher. Dentre as alterações trazidas pela nova lei e que merece o devido destaque, é a previsão da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 nas infrações contra a mulher no âmbito doméstico.

Dessa forma, os crimes e contravenções penais praticadas no âmbito das relações domésticas contra a mulher, independentemente da pena que lhes é imposta, não são mais de competência dos juizados especiais criminais. Com isso finalmente legitimou-se que a violência contra a mulher, seja ela configurada pela prática de contravenção penal ou pela prática de crime, não é correto ser analisada como infração de menor potencial ofensivo.

É não correto tratar a violência contra a mulher como infração de menor potencial ofensivo, uma vez que os tratados internacionais, inclusive os que o país é signatário, declaram que a esse tipo de violência viola fortemente os direitos humanos. Essa violência desconsidera os direitos humanos da mulher ao passo em que viola a mulher nas esferas moral, psicológica, física, sexual e patrimonial.

Em detrimento da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, as infrações que abarcam a violência doméstica e familiar contra a mulher não serão mais apuradas por termo circunstanciado, devendo ser aberto um inquérito policial. Não sendo mais admissível a aplicação dos institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo, não recaindo nessas infrações o procedimento sumaríssimo (FULLER, 2014).

A Lei Maria da Penha é a resposta para anos de omissão e silêncio ao sofrimento das mulheres em situação de violência, sendo considerada uma das três leis mais avançadas no mundo no combate a violência doméstica, onde prevê direitos que criam mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência, possibilita a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que possui competência civil e criminal, além do que propõe medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontram à mercê da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha determina que o Estado deve adotar políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de promover mudanças para a superação da desigualdade de gêneros.

O artigo 3º do citado diploma legal preceitua que é assegurado a todas as mulheres condições para que as mesmas exerçam efetivamente os direitos humanos que lhe são garantidos no âmbito das relações domésticas, tais como: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, dignidade, o acesso ao trabalho e à justiça.

Já o artigo 8º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e ações não governamentais devem unir forças e propor políticas públicas que tenham como base as seguintes diretrizes:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implantação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Estruturado com os artigos 3º e 8º, o artigo 35 assegura que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios podem criar e promover serviços que sejam especializados e aptos a atender as mulheres em situação de violência. São serviços como:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Um importante serviço que merece destaque é o previsto no artigo 38 ao determinar que “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. O banco de dados deve ser atualizado permanentemente, permitindo ao poder público alterá-lo sempre que julgar necessário.

Vale frisar também que para que esses serviços sejam criados deve-se formar uma rede integrada entre diversas áreas e poderes de acordo com o que dispõe o artigo art. 8º, inciso I, são necessários que sejam previamente previstos os recursos no planejamento governamental. Assim, dispõe a Lei nos seus artigos 36 e 39, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, devem promover a adaptação de seus órgãos e programas e incluir recursos financeiros para implantação de medidas necessárias.

O artigo 40 da Lei reforça que as obrigações do poder público previstas não excluem as outras obrigações dispostas em outras legislações. Corroborando para que as políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar consiga ser efetiva.

O artigo 9º prevê o atendimento da mulher no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública, de forma articulada.

As mulheres devem ser incluídas em programas assistenciais, sendo uma exigência da Lei Maria da Penha que deve ser definida pelo juiz, o Estado tem que garantir condições para possibilite o seu cumprimento. Uma vez que muitas dessas mulheres dependem financeiramente dos agressores, por esse motivo é essencial que sejam inseridas em programas sociais para que consigam se desvencilhar com maior facilidade da situação de violência que enfrentam.

Alguns programas assistenciais existentes prestam este tipo de atendimento, dentre os quais: o Bolsa Família, Fome Zero, Inclusão Produtiva, entre outros programas de combate à pobreza.

Conforme percebe-se, a violência doméstica e familiar é dita como uma questão de ordem e saúde pública, não é admitido a máxima de que "é briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". O Estado tem a obrigação e o dever de que assim que tomar o conhecimento por meio de autoridade policial, deve aplicar as medidas cabíveis nos artigos 10, 11 e 12 da Lei.

Uma das medidas é a prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial. Esta providência tem que ser executada no caso concreto da violência ou na possibilidade de ela acontecer.

Outra inovação é a prevista no artigo 11 que promove um atendimento especializado e humanizado às mulheres que procurem a figura da autoridade policial, segundo o qual dispõe que devem ser tomadas as seguintes medidas:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

A Lei Maria da Penha veio para resguardar a mulher violentada de todas as formas, garantindo o seu retorno ao lar em segurança sempre acompanhada de uma autoridade policial, principalmente se o seu algoz ainda estiver em liberdade. A mulher não deve de maneira alguma estar sozinha, uma vez que pode a qualquer momento sofrer represálias do agressor.

A Lei também prevê regras novas para julgar os casos de violência doméstica e familiar, sendo que também quais os procedimentos específicos a serem aplicados, de forma complementar as normas previstas nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, desde que não sejam conflitantes com o que determina a Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei traz mais um avanço ao dispor que os Juizados que serão responsáveis para resolver os conflitos derivados da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A criação dos Juizados é primordial para que a Lei seja realmente efetiva. Neles, as mulheres deverão encontrar atendimento humanizado e especializado por parte de juiz, promotor e defensor público, devidamente instruídos para resolver uma questão tão complicada, evitando o processo de revitimização tão recorrente e inibitório da mulher buscar ajuda.

A equipe de atendimento multidisciplinar também um passo importante criado para auxiliar os Juizados, a ser formada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29). Esta equipe proporciona contribuições por escrito sobre a mulher agredida ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, através de laudos ou verbalmente em audiência (artigo 30). Fornece também trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares, com uma maior atenção às crianças e aos adolescentes, já que muitas vezes estes são os mais vulneráveis em toda a situação.

A Lei recepcionou, com a inclusão de uma equipe multidisciplinar para acompanhar os casos, uma alternativa para o melhor resultado nas questões mais complexas da nossa realidade, que é a violência doméstica. Uma vez que com a existência de uma equipe capacitada e apta para tratar com o devido cuidado e atenção que a situação necessita as ofendidas terão confiança em seguir em frente com a demanda.

As medidas protetivas de urgência são mais uma inovação recepcionada pela Lei Maria da Penha. Estas medidas são ações necessárias que garantem uma maior segurança e proteção para as mulheres e tem o condão de evitar perigos imediatos. Desta forma, disponibilizam chances para a vítima continuar com o processo judicial, de permanecer em seu lar sem maiores preocupações ou perturbações, de exercer o direito de ir e vir livremente, de continuar sua rotina de trabalho normalmente. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público.

O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela delegacia, vai examiná-lo e possui o prazo de 48 horas para deferir ou não o pedido, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Como também pode conceder

as medidas de imediato, sem que para isso precise ouvir as partes em audiência ou esperar a manifestação do Ministério Público, sendo este comunicado posteriormente.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Quem comete violência doméstica contra as mulheres também poderá ter a prisão preventiva decretada. Ou seja, no andamento do processo, o juiz de ofício poderá prender o agressor preventivamente para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e, agora, ainda, no caso do descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Ministério Público ou a autoridade policial também podem pedir a prisão preventiva.

As medidas punitivas também fortalecem a ideia de uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, somando-se às medidas de prevenção, proteção e assistência. A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para adaptá-los e impor medidas punitivas compatíveis com as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres.

Recepciona em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar. Dependendo de como foi o crime, o agressor fica restrito a não poder se assentar da cidade e seguir um leque de medidas impostas pelo juiz

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...] *omissis*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. ....

II - .....

[...] *omissis*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129. ....



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)

Atrelado a esse pensamento, para proteger a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, no andamento do processo, o juiz de ofício poderá prender o agressor preventivamente agora, ainda, no caso do descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Ministério Público ou a autoridade policial também podem pedir a prisão preventiva.

Um ponto que merece atenção é o da publicação da Lei nº 13.104/2015, que contempla alterações ao Código Penal, para incluir a modalidade qualificadora ao feminicídio. O § 2º- A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", evidenciando que ocorrerá em duas hipóteses: a) no caso de violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação pela condição de ser mulher; a lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

O feminicídio é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, o termo trata do crime de ódio contra mulheres, justificado por uma trajetória de subordinação da mulher pelo homem e estipulado pela inércia do Estado e da sociedade. A pena seria aumentada de 1/3 (um terço) até a metade sempre que o crime fosse praticado (i) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (ii) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou (iii) na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Com a nova lei, além de proteger a mulher a legislação penal aumentou o tratamento penal concedido aos agressores, faz-se necessário que o Código Penal brasileiro trate do crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, para pôr fim ao silêncio e falta de atenção social a respeito esse tipo de crime, mesmo que

seja competência da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica, porém quando dessa violência ocorrer o assassinato vítima, trata-se de feminicídio.

Outro serviço que é essencial ao combate da violência contra a mulher é o Ligue 180, um canal de utilidade pública e que facilita o recebimento das denúncias de agressões as mulheres, onde a central encaminha todos os relatos feitos pelas vítimas as autoridades competentes e acompanha todo o andamento da demanda judicial, dando um suporte e orientação as mulheres, encaminhando-as para os setores especializados a lhe atender. Como também um ponto importante que este serviço oferece é o de informar e instruir as mulheres sobre seus direitos, o que a legislação prevê sobre a violência e ainda explicar sobre a rede de atendimento e de apoio disponível as mulheres que estão inseridas nesse cenário complexo.

A ação do movimento de mulheres foi imprescindível para que as mulheres conquistassem seus direitos, sendo a Lei nº 11.340/2006 uma dessas vitórias e um verdadeiro marco nesse processo.

É certo que o surgimento da Lei trouxe inúmeros avanços e melhorias no enfrentamento a violência doméstica e familiar, porém é inegável que ainda falta a efetivação concreta das políticas públicas para que o disposto na legislação seja desenvolvido de maneira correta e eficaz.

Nesse contexto, o debate a respeito do cenário atual enfrentado em todo o mundo com a Pandemia do novo coronavírus se mostra relevante e necessário, uma vez que com a medida de isolamento social imposta a sociedade, as mulheres em situação de violência se viram reféns dentro dos seus próprios lares, uma vez que confinamento forçado ocasionado pela medida de isolamento social, intensificou a exposição das vítimas à violência mais fortemente.

## 4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Diante de tudo que foi explicitado, pode-se afirmar que a violência doméstica é um problema de saúde pública e o isolamento social imposto como medida preventiva de combate a exposição da pandemia do novo coronavírus traz à, de forma potencializada, indicadores preocupantes, neste capítulo abordar-se-á a relação da coexistência forçada pelo isolamento social e o convívio familiar neste contexto durante a pandemia. Posteriormente, discutir-se-á as dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas em denunciar o agressor neste cenário de catástrofe mundial de saúde, analisando os dados quantitativos sobre a violência contra a mulher neste período pandêmico. Finalmente, discutir mecanismos de enfrentamento e apoio às vítimas de violência contra a mulher em situações de isolamento social por conta da pandemia.

### 4.1 O isolamento social decorrente da pandemia e o convívio familiar

No final do de 2019 o aparecimento abrupto e acelerado do vírus identificado como Corona vírus (SARS-CoV2, causador da *CoronaVirus Disease* - COVID-19) assustou todo o mundo com casos de contaminação e óbitos por doença respiratória na cidade chinesa de Wuhan. Ao redor do mundo já foram registrados 50.676.072 milhões de casos confirmados e 1.261.075 mortes. Em relação ao Brasil segundo a *World Health Organization* (WHO, 2020) havia 5.664.115 casos confirmados com 162.397 óbitos (dados atualizados até 10 de novembro de 2020)<sup>1</sup>.

Várias estratégias têm sido tomadas para dificultar a proliferação do vírus e o do colapso do sistema de saúde, uma alternativa considerada eficiente é o isolamento social para evitar novas contaminações, conforme o recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Todavia, enquanto que para algumas pessoas o isolamento representa proteção durante a Pandemia do COVID-19, para outros o confinamento representa perigo, nos casos em que a família possui histórico de violência doméstica contra a mulher (MACIEL *et al.*, 2019, p. 143)

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://covid19.who.int/> Acesso em: 10 de novembro 2020.

Tendo em vista que a maioria dos episódios de violência ocorrem no ambiente doméstico, o isolamento social pode se configurar como uma ameaça para determinadas pessoas, nesse caso em específico, às mulheres. Tal aviso foi dado pela Organização das Nações Unidas (ONU), ao alertar sobre o cenário de um possível aumento global da violência doméstica (Nações Unidas Brasil, 2020)<sup>2</sup>.

Um dos efeitos mais aparentes que a pandemia tem evidenciado no convívio familiar, é o aumento preocupante dos casos de violência doméstica. Foi registrado um aumento de 9% em denúncias de violência contra a mulher em apenas uma semana de isolamento no Brasil. (Le Monde Diplomatique Brasil, 2020)<sup>3</sup>.

O confinamento, as crises econômicas e sociais advindas desse momento atípico potencializaram as diferenças e acentuaram os problemas familiares, causando o aumento da violência doméstica. Seja pelo uso de álcool, stress, relacionamentos conturbados, ansiedade, que são ditos como facilitadores para a prática da violência doméstica, no local que deveria ser o mais protegido contra o vírus: o lar.

A falsa harmonia familiar mantida pelos relacionamentos é colocada em xeque durante o período de isolamento social, com o convívio em tempo integral que pode evidenciar os conflitos e ser intensificada pelas dúvidas e incertezas de saúde e no campo da economia. Tudo mudou, sem aviso prévio, foi preciso uma total adaptação a esse novo estilo de vida: *home office*, filhos sem aula presencial ou com aula *online*, todo o trabalho doméstico dobrado transforma o que seria o "novo normal".

Além do mais, nesse período de isolamento social, tornou-se ainda mais necessário o cuidado com o outro, uma vez que a responsabilidade coletiva é de extrema importância para que o vírus não se propague com mais rapidez, como também é imprescindível o apoio afetivo nos momentos difíceis vivenciados no confinamento, sendo fundamental que o vínculo familiar seja pautado no companheirismo e solidariedade.

É necessário que exista esse suporte, principalmente para reduzir a violência e, assim, a vulnerabilidade das mulheres no âmbito familiar, que com a atual conjuntura está mais intensificada e escancarada, pelas condições do momento atual.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 11 nov. 2020.

Em um local fora da intervenção de terceiros e que a cultura machista possibilita o cenário perfeito para a prática da violência, como também, acentua o silêncio da vítima sobre a situação (SILVA; MEIRA, 2020).

Sendo o Brasil, um país marcado pela desenfreada violência de gênero, evidenciada por uma cultura machista e patriarcal, em um período de isolamento social agrava ainda mais esse quadro complexo, diante desse cenário mundial dificultando ainda mais o enfrentamento à violência contra a mulher, devido à dificuldade proteger às mulheres vítimas de agressões (SILVA; MEIRA, 2020).

Ademais, é urgente destacar que o distanciamento social isola as mulheres com seus parceiros violentos, de maneira que as impossibilitam de buscar ajuda e suporte para lhes desvencilhar dessa situação complicada que estão submetidas. Segundo Mlambo-Ngcuka, (2020, p.1):

Da mesma forma: É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. E, paralelamente, à medida que os sistemas de saúde estão chegando ao ponto de ruptura, os abrigos de violência doméstica também estão atingindo a capacidade máxima, o déficit de serviços tem piorado quando os centros são reaproveitados para serem usados como resposta adicional à COVID-19.

No isolamento, em tempo integral, as mulheres são monitoradas e impossibilitadas de manter contato com amigos e familiares, o que amplia a margem para que o homem manipule e controle mais fortemente as ações das mulheres. O controle das finanças domésticas também se torna um problema, com a presença mais constante do homem em um ambiente que é mais habitualmente dirigido pela mulher. A perspectiva da perda do controle masculino fere diretamente a figura do provedor, dando ensejo comportamentos agressivos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

A pandemia, é uma alegoria, pois, o sentido real é o medo generalizado e a morte indiscriminada, sem fronteiras, cujo culpado é um inimigo invisível. Sendo a violência contra a mulher uma epidemia que não é nem um pouco recente e desconhecida para o mundo, destroem por meio de inimigos reais e visíveis. Nesse diapasão, o isolamento social não tem trazido à tona experiências mais dramáticas e destrutivas que assim como o vírus, matam pessoas. (SANTOS, 2020).

Os problemas intensificados, bem como muitas outras desigualdades e violações que nos acometem, não são surpresas trazidas pela pandemia da COVID-19. O Brasil é marco exacerbação de problemas que nos acompanham, reforçados

por modelos de pensamentos retrógrados, patriarcais e machistas e de ataque ao efetivo papel do Estado, encolhendo políticas públicas que seriam fundamentais para enfrentarmos de maneira mais justa esse contexto da pandemia, principalmente no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Como a vítima está em quarentena com o seu agressor, enfrenta dificuldade para conseguir sair de casa para pedir ajuda para denunciar, imbuída pelo medo que algo mais grave aconteça. O convívio intenso, a ansiedade e tensão tem contribuído para avanço desse crescente aumento de casos de violência contra a mulher

#### 4.2 Dificuldades das mulheres vítimas em denunciar o agressor

Nesse sentido, como já relatado o convívio em tempo integral decorrente do isolamento social, não é o principal motivo para o aumento de casos de violência contra as mulheres na pandemia, mas sim como um fator agravante da violência já existente antes desse período, uma vez que esta forma de violência possui como epicentro o ambiente doméstico (ALENCAR *et al.*, 2020, p.8).

A violência contra a mulher, com destaque à violência doméstica, está relacionada a diversos fatores culturais, históricos, individuais e sociais, entretanto, em meio a um período de confinamento, agregam outros fatores que tendem a influenciar e agravar as agressões.

A falta de uma rotina social e de trabalho, da presença mais próxima de amigos e familiares, o não funcionamento das escolas e de diversos serviços públicos são alguns dos obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência que dificultam para que tomem medidas para sua segurança e proteção. Com o período de isolamento social, todo mundo passou a ter um convívio familiar mais intenso, as crises aumentam e o trabalho doméstico é mais árduo com as crianças sem aula presencial. Desta forma, em muitas casas, a violência se intensifica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) enviou orientações sobre o problema, alertando inclusive como a Covid-19 pode aumentar os riscos de violência contra a mulher e orienta como as diferentes entidades e órgãos devem dirigir a questão, assim como os serviços públicos de saúde e a sociedade em geral deve auxiliar neste momento (WHO, 2020).

No Brasil, a grande dificuldade aparente é a de registro de ocorrência nos diversos estados, em razão da impossibilidade de comparecimento presencial para realizar a denúncia, o aumento da violência doméstica já foi evidenciado das mais diversas formas e causa uma enorme preocupação, principalmente em razão que, milhões de mulheres estão em casa em isolamento com seus agressores e muitas vivendo em cárcere.

A rede de apoio à mulher, prestada através dos serviços de assistência, saúde e segurança são sempre acionados quando a mesma busca por ajuda e a limitação e diminuição de acesso a esses serviços, veio pelo medo do contágio pela Covid-19, assim como a priorização maior dos sistemas de saúde para os casos relacionados ao vírus, demonstram em uma procura menor por suporte das mulheres vítimas de violência (DE BARROS LIMA *et al.*, 2020)

As entidades que são responsáveis pelo mapeamento da violência no Brasil têm se preocupado com um possível aumento dos registros de violência contra a mulher no contexto da pandemia do novo Corona vírus.

O que se nota acerca dos primeiros dados que foram coletados é de que há uma diminuição no número de denúncias, o que não quer dizer que a taxa de violência sofreu uma diminuição. Sendo possível observar também uma correlata diminuição das medidas protetivas concedidas, mas o aumento dos atendimentos através de ligações para o serviço 190. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Outro aspecto que aumenta as tensões que o agressor e a vítima neste período é a instabilidade financeira, com um enfoque maior para as famílias de baixa renda, que não possuem uma renda fixa e o perigo da doença gera incertezas sobre o amanhã é dito como mais um agravante para a prática da violência. Observa-se que o período de isolamento social trouxe mais dispêndios financeiros e muitas mulheres se viram reféns financeiramente do seu companheiro. O desemprego repentino, a dificuldade de prover o seu sustento e dos filhos e a subordinação financeira e emocional se transformam em obstáculos que dificultam para que a vítima consiga se desvencilhar da relação violenta na qual está inserida. Outro ponto facilitador, é o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas no ambiente doméstico, uma vez que tais substâncias afloram a impulsividade, ou seja, a pessoa torna-se mais agressivo e violento e tende a violentar às mulheres (DE BARROS LIMA, *et al.*, 2020).

Sobre essa questão da dependência financeira e o momento atual, Marques et al. (2020, p. 2), reforça que:

A dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação.

Embora todos os veículos de comunicação estejam relatando o aumento expressivo da violência doméstica no país na pandemia, os dados oficiais concluem que houve uma diminuição dos registros de ocorrência desses tipos de casos, o que ocasionado pela impossibilidade de contatar uma rede de apoio ao enfrentamento da violência contra a mulher.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que produziu uma nota técnica Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19, o que demonstrou uma redução nos registros de lesão corporal dolosa em todas as unidades da federação entre março e maio de 2020 em comparação ao mesmo período do ano de 2019. Observa-se uma redução de 27, 2%, onde as maiores reduções foram nos estados do Maranhão com 84,6%, Rio de Janeiro com 40,2% e Ceará com 26% (FBSP, 2020, p. 3).

**Tabela 01:** registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa)

Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	variação (%)	abr/19	abr/20	variação (%)	mai/19	mai/20	variação (%)	2019	2020	variação (%)
	Acre	14	10	-28,6	...	...	...	...	...	...	...	...
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	25	27	8,0	125	92	-26,4
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	467	351	-24,8	1.412	1.045	-26,0
Espírito Santo	...	...	...	613	431	-29,7	556	420	-24,5	...	...	...
Maranhão	223	6	-97,3	108	3	-97,2	84	55	-34,5	415	64	-84,6
Mato Grosso	953	744	-21,9	818	731	-10,6	896	729	-18,6	2.667	2.204	-17,4
Minas Gerais	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0	...	...	...	...	...	...
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	357	704	97,2	1.607	1.357	-15,6
Rio de Janeiro	3.796	2.750	-27,6	3.641	1.875	-48,5	3.117	1.686	-45,9	10.554	6.311	-40,2
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	62	78	25,8	635	584	-8,0
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	1.499	1.216	-18,9	5.167	4.274	-17,3
São Paulo	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	4.439	3.237	-27,1	14.129	10.810	-23,5
<b>total</b>	<b>15.226</b>	<b>12.758</b>	<b>-16,2</b>	<b>15.174</b>	<b>9.801</b>	<b>-35,4</b>	<b>11.502</b>	<b>8.503</b>	<b>-26,1</b>	<b>36.711</b>	<b>26.741</b>	<b>-27,2</b>

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>

Acesso em: 26 out. 2020.



É possível observar a redução nos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses do período analisado em comparação com o ano anterior, em março nota-se uma queda 16,2%; já em abril de 35,4%; e por último no mês maio, de 26,1% (FBSP, 2020, p.3)

Já no que diz respeito aos casos de feminicídios registrados no período compreendido entre março e maio do corrente ano houve um aumento de 2,2% em comparação com o ano anterior – onde foram contabilizados 189 casos este ano, contra 185 no ano de 2019 (FBSP, 2020, p. 4).

**Tabela 02: Feminicídios**

Unidade da Federação	feminicídios									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	variação (%)	abr/19	abr/20	variação (%)	mai/19	mai/20	variação (%)	2019	2020	variação (%)
	Acre	1	2	100,0	0	2	-	0	1	-	1	5
Amapá	0	0	-	0	0	-	1	0	-100,0	1	0	-100,0
Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	4	2	-50,0	7	6	-14,3
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	1	1	0,0	7	4	-42,9
Maranhão	1	8	700,0	5	8	60,0	5	4	-20,0	11	20	81,8
Mato Grosso	2	7	250,0	4	5	25,0	1	6	500,0	7	18	157,1
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	14	10	-28,6	36	27	-25,0
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	3	4	33,3	8	14	75,0
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	7	6	-14,3	25	14	-44,0
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	2	1	-50,0	6	5	-16,7
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	11	6	-45,5	28	27	-3,6
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	19	8	-57,9	48	49	2,1

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>  
Acesso em: 26 out. 2020.

No tocante aos casos de violência sexual, observou-se nos três meses consecutivos, uma redução nos registros de estupro e estupro de vulnerável para os estados estudados. Em maio de do corrente ano, os registros caíram 31,6% nos estados analisados, passando de 2.116 casos no ano de 2019 para 1.447 casos no ano de 2020. No período entre março e maio de 2020, nota-se que houve uma redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulnerável com vítimas mulheres em relação ao ano anterior no mesmo período analisado (FBSP, 2020, p. 7).

**Tabela 03:** Registros de estupro e estupro de vulnerável

	estupro e estupro de vulnerável
--	---------------------------------

Unidade da Federação	mar/19	mar/20	variação (%)	abr/19	abr/20	variação (%)	mai/19	mai/20	variação (%)	Acumulado (março a maio)		
										2019	2020	variação (%)
										Amapá	...	...
Ceará	136	102	-25,0	152	80	-47,4	143	104	-27,3	431	155	-64,1
Espírito Santo	...	...	...	79	53	-32,9	89	72	-19,1	168	34	-79,8
Maranhão	5	1	-80,0	4	0	-100,0	22	54	145,5	31	146	372,4
Mato Grosso	39	29	-25,6	...	...	...	38	44	15,8	...	...	...
Pará	...	...	...	...	...	...	289	160	-44,6	...	...	...
Minas Gerais	174	99	-43,1	150	65	-56,7	...	...	...	...	...	...
Rio de Janeiro	398	302	...	423	214	-49,4	395	222	-43,8	1.216	472	-61,2
Rio Grande do Norte	20	40	100,0	12	30	150,0	18	20	11,1	50	81	62,2
Rio Grande do Sul	126	134	6,3	107	78	-27,1	104	111	6,7	337	219	-35,1
São Paulo	969	863	-10,9	977	634	-35,1	1.014	658	-35,1	2.960	1.462	-50,6
<b>total</b>	<b>1.867</b>	<b>1.570</b>	<b>-15,9</b>	<b>1.907</b>	<b>1.157</b>	<b>-39,3</b>	<b>2.116</b>	<b>1.447</b>	<b>-31,6</b>	<b>5.193</b>	<b>2.569</b>	<b>-50,5</b>

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>  
Acesso em: 26 out. 2020.

Em relação ao crime de ameaça é apresentado uma diminuição neste período de isolamento social. Teve uma redução de 26,4% nos registros de boletim de ocorrência em maio de 2020, em relação com o mês de maio do ano anterior. Entre março e maio deste ano, demonstra-se uma redução acumulada de 32,7% no que diz respeito ao ano passado (FBSP, 2020, p. 7).

**Tabela 04:** Registros de ameaça contra mulheres

Unidade da Federação	Ameaça									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	variação (%)	abr/19	abr/20	variação (%)	mai/19	mai/20	variação (%)	2019	2020	variação (%)
	Amapá	...	...	...	233	134	-42,5	295	125	-57,6	...	...
Ceará	1.579	1.072	-32,1	1.567	736	-53,0	1.157	912	-21,2	4.303	2.720	-36,8
Espírito Santo	...	...	...	1.134	634	-44,1	1.059	737	-30,4	...	...	...
Maranhão	...	...	...	...	...	...	121	155	28,1	...	...	...
Mato Grosso	1.811	1.425	-21,3	1.780	1.208	-32,1	1.732	1.397	-19,3	5.323	4.030	-24,3
Pará	591	426	-27,9	508	52	-89,8	423	1.538	263,6	1.522	2.016	32,5
Rio de Janeiro	3.767	2.243	...	3.602	1.522	-57,7	3.367	1.554	-53,8	10.736	5.319	-50,5
Rio Grande do Norte	221	341	54,3	212	128	-39,6	186	217	16,7	619	686	10,8
Rio Grande do Sul	3.457	2.763	-20,1	3.085	2.026	-34,3	2.893	2.351	-18,7	9.435	7.140	-24,3
São Paulo	5.553	4.642	-16,4	5.922	3.019	-49,0	5.774	3.532	-38,8	17.249	11.193	-35,1
<b>total</b>	<b>16.979</b>	<b>12.912</b>	<b>-24,0</b>	<b>18.043</b>	<b>9.459</b>	<b>-47,6</b>	<b>17.007</b>	<b>12.518</b>	<b>-26,4</b>	<b>49.187</b>	<b>33.104</b>	<b>-32,7</b>

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>  
Acesso em: 26 out. 2020.

E com relação as medidas protetivas de urgência concedidas, nota-se que neste período de confinamento social as mulheres encontram mais dificuldade em

solicitar tais medidas uma vez que teriam que se dirigir até as delegacias, ministério público ou defensoria pública, o que impossibilitava que as vítimas tivessem acesso a essa medida (FBSP, 2020, p. 8).

**Tabela 05:** Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas

Unidade da Federação	medidas protetivas de urgência											Acumulado (março a maio)		
	tipo	mar/19	mar/20	variação (%)	abr/19	abr/20	variação (%)	mai/19	mai/20	variação (%)	2019	2020	variação (%)	
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	...	...	...	...	...	...	
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	...	...	...	...	...	...	
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Rio de Janeiro	Distribuídas	...	...	...	...	...	...	3.381	1.866	-44,8	...	...	...	
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>  
Acesso em: 26 out. 2020.

Em todos os estados analisados observam-se diminuição no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação aos mesmos meses do ano de 2019. No estado de São Paulo, houve uma redução de 11,6% das medidas protetivas concedidas, que contabilizavam 17.539 no ano passado para 15.502 em 2020. Já no Pará, as medidas concedidas foi de 1.965 no anterior para 1.719 no corrente ano, notando-se uma diminuição de 12,5%. Em relação ao estado do Rio de Janeiro o número de medidas protetivas de urgência concedidas teve uma queda de 30,1%, onde teve-se 7.706 em 2019 e 5.385 em 2020. Por último, o estado do Acre trouxe uma diminuição de 30,7% no número de medidas concedidas do período entre março e maio, onde teve 434 de medidas concedidas em 2019 para 289 no ano de 2020 (FBSP, 2020, p. 8).

Sendo possível notar a intensificação da violência contra a mulher em decorrência ao período de isolamento imposto pela pandemia de Covid-19, onde convivendo 24 horas com o seu agressor, às mulheres vítimas de violência doméstica encontram empecilhos para denunciarem, fazendo com que ocorram as subnotificações, ou seja, onde as mesmas não realizam às denúncias por medo, vergonha, dependência financeira ou mesmo por não conseguirem contatar uma rede

de apoio, já que se encontram monitoradas por tempo integral por seus companheiros (DA SILVA ZARRO; CABRAL; SILVESTRE, 2020).

É inegável, pois, que para muitos a própria casa significa um lugar seguro para passar o período de isolamento social, mas para as diversas mulheres vítimas de violência doméstica, o seu lar se tornou um verdadeiro pesadelo, onde se veem reféns do medo de serem agredidas constantemente pelos seus companheiros.

#### 4.3 Mecanismos alternativos de amparo a mulher vítima de violência durante o isolamento social

Em um panorama global, de acordo com a ONU, uma em cada três mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência física ou sexual partida do parceiro íntimo ou de qualquer outro homem ao longo da vida.

O aumento da violência doméstica durante o isolamento social ocasionado pelo Covid-19 afetou diretamente para que houvesse a diminuição do acesso aos serviços de saúde, assistência e segurança pública, em função de às atividades nestes setores estarem seguindo as regras de isolamento social e assim, funcionarem de forma reduzida. Sendo esses serviços muitas vezes os primeiros a serem procurados pelas mulheres vítimas de violência, as dificuldades de acesso e uma redução na busca em razão do medo de estar exposta ao vírus, acaba resultando em uma diminuição na procura por ajuda e desencorajando para a realização da denúncia.

Com o propósito de aprimorar cada vez mais os mecanismos alternativos de enfrentamento ao combate à violência contra a mulher, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um enunciado muito significativo e plenamente apropriado para esse momento atual da pandemia de Covid-19. Refere-se ao Enunciado nº 9, que estabelece a notificação/intimação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o que possibilita uma maior celeridade e eficiência do sistema protetivo em favor da mulher.

**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

Esse novo mecanismo de registro *online* das ocorrências de violência doméstica, ao ser proposto esse tipo de registro, garante mais espaço a muitas mulheres reprimidas pela violência e, neste cenário atual, impedidas de transitar por muitos lugares livremente (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Tendo como objetivo eliminar os obstáculos e dar continuidade ao recebimento das denúncias, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) implantou algumas medidas alternativas como o aplicativo “*Direitos Humanos BR*” e o seguinte site “*ouvidoria.mdh.gov.br*” que compõem as plataformas virtuais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) ampliou o alcance dos serviços do Disque 100 e do Ligue 180, lançando também um portal exclusivo “*disque100.mdh.gov.br*” e do “*ligue180.mdh.gov.br*”, através do chat do aplicativo e do site, que poderão ser acessados não só pela figura da vítima, mas também por familiares, amigos ou qualquer pessoa que deseje denunciar qualquer tipo de violação, onde há a possibilidade de enviar registros das agressões por meio de fotos, áudios, vídeos ou outros documentos que sejam aptos a comprovar a violência, sendo um canal facilitador para denunciar as violações, de maneira que, com o isolamento social e o confinamento forçado, o agressor está na presença da vítima em tempo integral (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

A Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) aprovou, no dia 1º de julho de 2020, um projeto de lei em defesa do fornecimento, pelo Poder Público, de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica durante o período de pandemia do Covid-19. O texto foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada através de videoconferência. O PL1.876, garante à mulher vítima de violência doméstica o acolhimento em alojamento seguro e apropriado, quando houver situação de calamidade pública e a necessidade de isolamento social (Assembleia Legislativa da Paraíba)<sup>4</sup>.

É evidente que nem todas as mulheres vítimas tenham acesso à internet e meios eletrônicos para efetivarem as denúncias ou até mesmo acesso à informação necessária sobre esses canais criados para que as denúncias fossem feitas de forma remota. Deve-se ter em mente a gama de mulheres que compõem esse grupo de mulheres formado pelas desigualdades sociais, estruturais e históricas que sofrem com a violação dos direitos humanos e sentem as consequências da violência de forma impiedosa e desumana. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/675141-camara-aprova-novas-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia> Acesso em: 11 nov. 2020.

Outra saída encontrada foi a elaboração do projeto de lei com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência neste momento de pandemia de Covid-19. O Projeto de Lei nº 1.796/2020, tem como finalidade assegurar o caráter de urgência e normatizar a não suspensão dos atos processuais nos casos referentes a violência doméstica e familiar. Outro Projeto de Lei nº 1.798/2020 desenvolvido tem o propósito de autorizar que os registros de ocorrências possam ser efetuados através da internet ou por um número de telefone para emergências, encontrando-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal.

No que diz respeito à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), bem como os enunciados do FONAVID, apontam-se alguns dos mais importantes que asseguram a segurança necessária as mulheres vítimas de violência doméstica. As medidas protetivas de urgência já previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas escutando à vítima, quando restarem ausentes os outros elementos probatórios no processo (ENUNCIADO 45), o que acelera a apuração dos fatos.

Nesse diapasão, o Enunciado 32 vem suscitar a recomendação para que as vítimas do crime de feminicídio tenham a disposição a assistência jurídica gratuita, onde o juiz deve designar defensor público ou advogado dativo para acompanhar os processos de competência do Tribunal do Júri, exceto aqueles que já estiverem assistidos pelos mesmos, o que garante o pleno acesso à justiça.

Por fim, com o objetivo de dar maior celeridade, a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público. (ENUNCIADO 22).

Outro texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 9 de julho deste ano, é o que substitui o Projeto de Lei nº 1444/20, que prevê que as medidas protetivas tenham o prazo de 24 horas prazo para análise de pedidos de proteção e para que a autoridade policial envie o pedido ao juiz. Atualmente o prazo é de 48 horas. O juiz também terá 24 horas para decidir a concessão ou não das medidas, atualmente a Lei Maria Penha não prevê prazo para que o juiz decida. Também afastamento do agressor e ampliação de vagas em abrigos. O texto também garante às mulheres em situação de violência doméstica de baixa renda, que possuam medidas protetivas concedidas, tenha o direito de receber duas cotas do auxílio emergencial. (Agência Câmara de Notícias)

Muitas medidas foram suscitadas para enfrentar a violência contra a mulher neste período de pandemia, contudo, é importante ter em mente e priorizar os mecanismos já desenvolvidos e utilizar o que já vem dando certo pelas instituições governamentais e não governamentais no país, modificando e adaptando para este novo cenário existente.

É imprescindível que as políticas públicas busquem novas formas de realizar as denúncias divulgação e que as equipes de atendimento da linha de frente do enfrentamento ao combate da violência contra a mulher seja intensificado, garantindo que o atendimento funcione em tempo integral, como também a manutenção do atendimento por parte de Conselhos Tutelares através rodízios de plantão, telefone, aplicativos de mensagens e aplicativos específicos para celulares seja realizada constantemente. A divulgação desses serviços deve ser feita em ambientes de fácil acesso neste período, como farmácias ou supermercados que estão funcionando regularmente durante a pandemia.

Produzir e veicular campanhas para incentivar amigos, familiares e até mesmo desconhecidos a denunciarem qualquer episódio de violência doméstica que tomem conhecimento e até mesmo ajudar a essas pessoas a identificarem as situações de violência, daria um ânimo e encorajamento maior para a prática da denúncia.

O enfrentamento a violência doméstica contra a mulher durante a pandemia não deve ser limitado ao simples recebimento das denúncias. É preciso que sejam tomadas atitudes efetivas e rápidas para garantir o amparo e a proteção da mulher. Deve-se intensificar e fornecer o aparato necessário para que as redes de apoio realizem seu objetivo de forma eficaz, seja fornecendo incentivo às redes virtuais e medidas que promovam o apoio social, jurídico e assistência psicológica e de saúde a essas vítimas, para que se sintam acolhidas e evidência que não estão esquecidas.

Outro ponto importante, seria a capacitação dos profissionais de saúde para atender as vítimas de violência doméstica, sendo fundamental para identificar as situações perigosas de maneira que o isolamento novamente naquele ambiente não seja orientado nesses casos.

O reconhecimento de que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública e diz respeito a todos, viabiliza o fim desse ciclo vicioso que é o ciclo da violência e alerta para que futuramente ocorra uma melhora onde finalmente as mulheres sejam vistas e ouvidas com o devido respeito e não estejam mais a sombra de uma cultura fortemente machista e patriarcal.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de denunciar, o que amplia a ocorrência de casos bem como tem-se verificado a diminuição das denúncias, uma vez que, com o confinamento forçado com seus agressores, muitas mulheres não têm a oportunidade sair de casa para realizá-la ou têm medo de fazê-la pela aproximação do parceiro. Para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, todas as estratégias e iniciativas do Poder Público e suas instituições são válidas e imprescindíveis para minimizar o sofrimento enfrentado pelas mulheres vítimas de violência nesse momento de crise global para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço na conquista dos direitos das mulheres representa, indubitavelmente, um marco na história da humanidade. Assim como, o advento de uma lei específica como forma de coibir a violência doméstica e a violência contra a mulher, inaugurando a desmitificação do machismo estrutural e que violência contra a mulher é "normal", pois culturalmente foram ensinadas a aceitar a submissão como uma forma de se sentirem protegidas.

A violência doméstica é um mal que afeta não somente aqueles diretamente envolvidos na situação, mas toda a população. Precisa ser olhado como uma questão de saúde pública, caso contrário, estamos fadados, em poucos anos, à sociedade brasileira sucumbir. Enfatizando sua não indissociabilidade do ambiente externo nas relações familiares, mas a propagação daquilo que é vivido no ambiente doméstico, na sociedade. Ao passo que confere ao Estado o dever constitucional de zelar e garantir os direitos da mulher.

A criação da Lei Maria da Penha instituiu um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que esteja longe de ser o ideal perfeito, com as ações e os serviços implantados, passaram a estar mais acessíveis e contribuiu diretamente para a mudança estrutural na desigualdade existente entre os sexos. Concomitantemente, as necessidades dos indivíduos se transformaram, acontecimento que nem sempre foi acompanhado pela legislação, carecendo de políticas públicas para tempos atípicos, confirmando a fragilidade de recursos e mecanismos para atender as mulheres vítimas em âmbito regional ou nacional que dificultam o enfrentamento da violência em tempos de pandemia do Covid-19.

Essa atuação do Estado nas questões atinentes ao combate à violência contra a mulher, tem apresentado notável desenvolvimento nos últimos anos, ao tempo que também tem gerado críticas, onde se alega, principalmente, que este, não estaria fomentando ações de enfrentamento e prevenção da inserção no cenário violento, uma vez o aumento do índice de violência doméstica neste período atípico de pandemia demonstra a desorganização e o total descaso da situação das mulheres, principalmente, neste momento em que as vítimas estão ainda mais vulneráveis, por estarem mais tempo em convívio direto com o agressor .

Durante o período estudado, constatou-se da análise dos dados que embora haja aumento do índice de violência doméstica neste período atípico de pandemia, o número de casos está em ascensão constante, uma vez que a violência contra a mulher não surgiu com o advento da pandemia, mas intensificou a sua prática por diversos fatores, sejam eles: o medo, a insegurança, o desemprego repentino, a dificuldade de prover o seu sustento e dos filhos e a subordinação financeira e emocional se transformam em dificuldades para que a mulher consiga denunciar e pôr um fim na relação abusiva em que se encontra.

Com isso, verificou-se que esta situação se intensificou com as medidas de isolamento social para prevenção do Covid-19, posto que, da análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, observou-se que no cenário atual, o acesso limitado e dificultoso para realizar as denúncias e para utilizar aos serviços de proteção, houve uma diminuição de registros de boletins de ocorrência relacionados à violência contra as mulheres, acompanhado também pela queda na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência e pelo aumento da violência letal.

Portanto, pode-se apresentar, à guisa de conclusão, que o isolamento social contribuiu de forma negativa para o aumento das estatísticas de violência contra a mulher. Observando que, mesmo após grandes conquistas das mulheres em meio a sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, os índices de violência contra a mulher ainda são elevados e, notadamente no período das medidas de isolamento social implementadas para contenção da pandemia constatou-se a fragilidade da rede e instituições de suporte às mulheres vítimas, bem como o déficit de políticas públicas sedimentadas neste sentido, razão pela qual algumas medidas, de certa urgência e até mesmo paliativas, para atender tais demandas e minorar os efeitos, tais como a notificação/intimação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que possibilita maior celeridade ao período de trâmite processual.

Ademais, por ser o Estado o principal responsável para o fornecimento de políticas públicas voltadas a enfrentar e erradicar o fenômeno da violência contra a mulher, entende-se que é necessário discutir e desmistificar as relações de gênero, implementando políticas públicas para que de fato aconteça o rompimento do ciclo da violência uma vez que a sociedade ainda não enxerga a mulher como protagonista da sua própria vida, pois só assim, as mulheres serão tratadas em pé de igualdade.

## 6 REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Câmara aprova novas medidas de combate à violência doméstica durante pandemia** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/675141-camara-aprova-novas-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia> Acesso em: 28 out. 2020.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2009.

Assembleia Legislativa da Paraíba (2020). **Assembleia aprova projeto que garante acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica durante pandemia**

Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/36838/assembleia-aprova-projeto-que-garante-acolhimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-durante-pandemia.html> Acesso em: 10 nov. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, R. **As múltiplas faces do Movimento Feminista nas décadas de 60 e 70 no Brasil**. III Seminário Nacional: Gênero e Práticas Culturais-Olhares diversos sobre a diferença, v. 26, p. 27, 2011. E-book.

CORRÊA, M. & BENEGAS, M. (2017). **Violência Doméstica, Empoderamento Feminino e a Dinâmica do Divórcio**. In: Anais... 8º Encontro Caen-EPGE.

Fortaleza: UFC. Disponível em: <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2017/10/violencia-domestica-empoderamento-feminino-e-a-dinamica-do-divorcio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 setembro 1995. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 06 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 março 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, N. M. B. **Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres**. In:

CEREJO, Sara Dalila Aguiar. **Viver sobrevivendo: emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas**. 2014.

CEDAW. **Comitê CEDAW lança recomendação geral sobre o acesso das mulheres à justiça em português**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/comite-cedaw-lanca-recomendacao-geral-sobre-o-acesso-das-mulheres-a-justica-em-portugues/> Acesso em: 06 out. de 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <http://cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 06 de out. 2020.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. O sistema interamericano de proteção dos direitos Humanos e o caso Maria da Penha. **Revista CEPPG**, v. 23, p. 147-160, 2010.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DA SILVA ZARRO, Karolinne Victória José; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Reflexos Da Covid-19 Na Violência Doméstica E Familiar E As Medidas Jurídicas Para A Proteção Da Mulher. **Revista Transformar**, v. 14, n. 2, p. 106-118, 2020. Disponível em: <https://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/380> Acesso em: 06 out.2020.

DE BARROS LIMA, Andréa Maria Eleutério et al. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, p. e020009-e0200, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/828> Acesso em: 06 out.2020.

DE SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências**

**Humanas**, n. 40, p. 509-527, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670> Acesso em: 07 out.2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da penha**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

DUTRA, Maria de Lourdes et al. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 5, p. 1293-1304, May 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000500014&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000500014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 06 out. 2020.

DUTRA, Maria de Lourdes; PRATES, Paula Licursi; NAKAMURA, Eunice; & VILLELA, Wilza Vieira. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Ciência & Saúde Coletiva**, 18(5). 2013. p. 1293-1304.

FERREIRA, Camila Fabíola Oliveira. **A eficácia da lei Maria da Penha como mecanismo apto a garantir a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar**. 2014.

FONAVID. **ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018**. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> Acesso em: 10 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica: Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19** [publicação online]. 2020 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf/> Acesso em: 26 out. 2020.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: Repercussões do litígio na família. **Pensando famílias**, v. 22, n. 2, p. 154-171, 2018. Disponível em: <v22n2a11.pdf> (bvsalud.org) Acesso em: 06 out.2020.

FREITAS, Carla; COSMELLI, Liz; BRANDÃO, Beatriz. O aumento da violência contra a mulher. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FULLER, P. H. A. Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher. In: ARAUJO JR., M. A.; BARROSO, Darlan (Coord.). **Leis penais especiais**. São Paulo: RT, 2014.

GROSSI, Patrícia Krieger. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

LEITE, Franciéle Marabotti Costa; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; PENNA, Lucia Helena Garcia. Percepções das mulheres sobre a violência contra a mulher: uma revisão integrativa da literatura. **Avances en Enfermería**, v. 31, n. 2, p. 136-143, 2013.

MACHADO, Lia Z. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. Brasília, 2006. [Não publicado].

MACIEL, Maria Angélica Lacerda et al. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S.l.], v. 15, n. 2, maio 2019. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767/6343>. Acesso em: 28 out. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 09 out.2020

MILANI, Leila; ALBERT, Sarah; PURUSHOTMA, Karina. **CEDAW: The Treaty for the Rights of Women**. 2004.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia nas sombras**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemiadas-sombras/> Acesso em: 26 out. 2020.

MONTEIRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (2020, 06 de abril). **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/> Acesso em : 26 out.2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Especial: uma em cada três mulheres sofre violência sexual ou física no mundo. **Onu News**, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648831> Acesso em: 10 nov. 2020.

NASCIMENTO, Isabele Luana Dantas. **Ela não apanha porque gosta**: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13810/1/21508708.pdf> Acesso em: 10 nov.2020.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de et al. Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 24, n. 1, p. 196-203, 2015.

PERES, Ana Cláudia et al. **Elas resistem**: como a pandemia impacta a vida das mulheres brasileiras e de onde vêm as múltiplas formas de resiliência. 2020.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos**. 3ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2007.

ROCHA, L. M. L. N. **Políticas públicas, violência doméstica e a relação público/privado**. In: **Casasabrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo, Veras editora, 2007

ROSA, L. W. HAACK, K. R., & FALCKE, D. (2015). Rompendo o ciclo de violência na família: Concepções de mães que não reproduzem o abuso sofrido na infância com seus filhos. **Revista de Psicologia da IMED**, 7(1), 26-36. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/download/803/768> Acesso em:10 nov. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus (Pandemia Capital)**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759> Acesso em: 10 nov. 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, vol. 12, n° 2, Florianópolis, 2004.

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli; MEIRA, Lorena Novaes. Violência, Isolamento E Patriarcado: Reflexões Sobre A Condição Da Mulher Durante A Pandemia Do Covid-19. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735> Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**. 2010. 182 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados - DOURADOS, 2010.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p. 52-104.

TAVARES, Sonia Prates. **A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho**. Monografia. Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, 2012.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em: <https://scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/> Acesso em: 10 nov.2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (2020). **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/> Acesso em: 10 nov. 2020.